



Parecer N.º 105/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1785/2024 que “Declara de Utilidade Pública Estadual à Assosiação Santuário de Nossa Senhora do Sorriso.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

“Declara de Utilidade Pública Estadual à Associação Santuário de Nossa Senhora do Sorriso.”.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1785/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que objetiva declarar de utilidade pública estadual, a Assosiação Santuário de Nossa Senhora do Sorriso.

Em sua justificativa, em síntese, o autor relata que o projeto propõe reconhecer a **Associação Santuário de Nossa Senhora do Sorriso-MT** como entidade de Utilidade Pública, com fundamento na Lei nº 8.192/2004. A justificativa destaca a relevância das atividades religiosas e sociais realizadas pela instituição em âmbito local, regional, estadual e nacional, voltadas à promoção do bem comum e ao bem-estar social. O reconhecimento permitirá ampliar o alcance das ações, facilitar a obtenção de recursos e parcerias e assegurar a continuidade do trabalho em benefício da comunidade católica.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 06/11/2024 (fl. 02), lida na 73ª Sessão Ordinária cumprindo a pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 06/11/2024 a 27/11/2024 (fl. 18v e tramitação).

Em consulta realizada em 12/11/2024 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 18).



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 28/11/2024, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 18v).

Da análise dos autos verificou-se a ausência de documentação necessária para tramitação da propositura, sendo então encaminhado o Memorando N° 546/2024/SPMD/NCCJR/ALMT, e o Memorando N° 013/2025/SPMD/NCCJR/ALMT, ao gabinete do autor da proposição, solicitando providências (fls. 19/20) e (fl. 24).

Os documentos solicitados foram recebidos nesta Comissão em 23/04/2025 e 14/04/2025, e entranhado nos autos, conforme fls. 22/23 e 25/47.

Na sequência, constatou-se a existência de erro material, tendo em vista que o CNPJ da entidade consta de forma incorreta nos autos, assim como parte da redação do texto apresentava equívocos. Diante disso, esta Comissão apresentou o **Substitutivo Integral n° 01**, com o objetivo de sanar as inconsistências identificadas e assegurar a regularidade e a conformidade do presente processo legislativo.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 21/08/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N.º 1785/2024.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não se identificou documentos pensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

A análise ora empreendida será realizada **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria desta Comissão de Justiça e Redação, apresentado com a finalidade de sanar o erro material previamente identificado.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de



Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 23, emitido pela Receita Federal em 04/02/2025, constando a data de abertura da entidade em 27/10/2005, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.



2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 26-36, cópia devidamente registrada no 2º Ofício de Sorriso- MT.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 38-44, ata da reunião realizada em 13/03/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fls. 46-47, firmada pelo Vereador Rodrigo Materazzi – Presidente da Câmara Municipal de Sorriso/MT, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 16, Lei Municipal nº 2.693, de 06/03/2017
(<https://leismunicipais.com.br/a/mt/s/sorriso/lei-ordinaria/2017/269/2693/lei-ordinaria-n-2693-2017-declara-de-utilidade-publica-a-associacao-santuاريو-nossa-senhora-do-sorriso> - consulta em 21/08/2025).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Santuário de Nossa Senhora do Sorriso, inscrita no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 07.697.118/0001-60, com sede e foro na Av. Noêmia Tonello Dalmolin, Nº 3855, Mont Serrat, Sorriso – MT, CEP.78890-000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 10271/2024, em 06/11/2024, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1785/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em de de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1785/2024 <i>Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer N.º 105/2025/CCJR</i>
Reunião da Comissão em <u>26 / 08 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo B. Felho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Selostião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1785/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	